



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento** Ad Processo nº 2062129-12.2020.8.26.0000

Relator(a): **MARREY UINT**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravada:** Prefeitura Municipal de Santo André

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tirado contra decisão copiada a fls. 61/63, prolatada pelo MM. Juiz Genilson Rodrigues Carreiro, que, em Ação Civil Pública, indeferiu pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 17.334, de 23/03/2020, este que, por sua vez, determinou a restrição ao transporte de idosos em ônibus municipais, por tempo indeterminado, diante do cenário excepcional imposto pela disseminação da denominada "COVID-19" (fls. 01/08).

A decisão atacada, todavia, deu parcial provimento ao pedido a fim de garantir aos idosos a fruição do direito em determinado horário (das 9h às 16h, supostamente fora dos horários de pico) ou submetida à justificativa verbal, em casos emergenciais, ampliando hipótese excepcional constante do decreto.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relata o Agravante que tal medida impositiva fere direitos e liberdades das pessoas idosas, fazendo assim discriminação indevida e não positiva ao cenário pandêmico, tendo em vista as necessidades delas e sua demanda especial por locomoção.

E com razão o Agravante.

O texto do decreto atacado é o seguinte:

*Art. 1º Fica restrita, temporariamente, a contar de 24 de março de 2020, a utilização do transporte coletivo urbano, no Município de Santo André, às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, podendo utilizar somente no horário compreendido entre 09h e 16h.*

*Art. 2º A restrição imposta no art. 1º deste decreto visa preservar a saúde e vida das pessoas maiores de 60 anos, devendo a utilização, no período permitido, se dar somente em caso de extrema necessidade para atividades fundamentais como compras de alimentos e remédios.*

Ora, como bem indica o *Parquet* em suas razões de inconformismo: “(...) o direito à locomoção gratuita permite aos idosos o exercício de direitos fundamentais de maior importância, como a vida e a saúde humanas. É através da locomoção facilitada e gratuita que os idosos terão acesso aos equipamentos públicos de saúde (hospitais, clínicas, postos de vacinação), bem como a comércios de mercadorias essenciais à manutenção da vida humana (supermercados, farmácias, por exemplo)”.

Ao determinar a cassação de direito tão básico, em virtude da declarada pandemia, está-se em verdade, e a princípio,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privando os idosos mais vulneráveis de modalidade comum de acesso aos locais e aos serviços que tanto necessitam para sua sobrevivência, em disparidade com todo o restante da população.

Não se está, então, “protegendo-os”, ao retirá-los do transporte público, mas sim garantindo que aqueles que possuem recursos possam se locomover de outras maneiras, e aqueles mais pobres não. O critério estabelecido, portanto, passaria a ser econômico, gerando discriminação desproporcional: a medida que se pretendia protetiva se torna meio de cerceamento de direitos fundamentais de pessoas absolutamente vulneráveis.

Afirmar que tal decreto não fere o direito de ir e vir, pois “não veda a utilização de outros tipos de transporte”, não se demonstra razoável, tendo em vista que, de um lado, reconhece a possibilidade das pessoas em utilizarem outros meios de locomoção (retirando assim certa eficácia da medida) e, de outro, pressupõe o acesso dos idosos a esses outros meios (o que pode não se verificar na prática).

Idosos vão a mercados, farmácias, hospitais, outros idosos trabalham e precisam dessa renda, e se o estado das coisas (municipal, estadual e federal) não alcançou ainda a imposição de isolamento total às pessoas, não seria com medida sectarista pontual que se privilegiaria o direito à saúde dessa parcela da população.

E nem se diga que o deferimento parcial ofertado atende ao interesse dos idosos, pois lhes atribuem obrigações também mediadas pela possibilidade de pagamento (aqueles que possuem meios



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de não utilizar o transporte público são privilegiados) e se demonstra irreal na prática quanto ao poder de decisão sobre os casos concretos (quem analisará as justificativas verbais? quais serão aceitas? quem negará o transporte?).

Caso o Estado, diante das circunstâncias excepcionais, entenda por bem incentivar ou mesmo determinar a permanência das pessoas em suas casas, diminuindo assim a possibilidade de contágio pelo Covid-19, deveria fazê-lo de maneira a preservar na maior medida possível os princípios tão caros ao ordenamento jurídico pátrio e ao Estado de Direito, nesse caso flagrantemente o da isonomia.

Ao cidadão idoso deve ser garantido o direito à locomoção, à gratuidade legal e à autonomia privada, até se viabilizar medida que não lhe casse direitos sem lhe ofertar alternativas.

Por derradeiro, de se observar que o Município de São Bernardo do Campo editou Decreto semelhante (proibiu a circulação de idosos no Município), o qual foi suspenso por essa Corte, por despacho do eminente Desembargador Fermino Magnani Filho, em 28/3/20 (Agravo de Instrumento nº 2059248-62.2020.8.26.0000), decisão esta mantida pelo Min. Dias Toffoli ao despachar, em 01/4/20, o pedido de suspensão de liminar nº 1309 – São Paulo.

Bem configurada a probabilidade do direito, e o risco de dano grave, devido à natureza fundamental do direito afligido pela norma debatida, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que restem suspensos provisoriamente os efeitos do Decreto Municipal nº 17.334, de 23/03/2020, reestabelecendo-se o status



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*quo ante*, em 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

II - Comunique-se imediatamente ao Juízo *a quo* a presente decisão;

III - Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil;

IV - Cumpridas as determinações, ou esgotados os prazos, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**MARREY UINT**  
**Relator**